SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244481 - BA (2026/0326005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILMAR ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERIGO DE LIBERDADE NÃO ESGOTADO COM O DECURSO DE TEMPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

2. No caso, a despeito do reconhecimento pessoal feito em juízo, observo que há outras provas da autoria. Deveras, a leitura dos autos indica que

Documento eletrônico VDA60732973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a7849d15-3dbb-455f-bc6e-722a7cebbb38

outros elementos foram considerados, por exemplo: a) depoimento da testemunha ocular, b) comprovante de transação bancária em estabelecimento comercial próximo ao local dos fatos e c) laudo pericial atestando compatibilidade de vestimenta do acusado com a identificada nas imagens da câmera de vigilância.

3. Esta Corte entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

4. De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

5. São suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Isso porque o acusado, policial militar, com emprego de arma de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu tiros contra ela, fatos que reforçam a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública. Além disso, o risco concreto de reiteração delitiva ficou evidenciado pela menção ao fato de que o denunciado responde a outro processo também pelo crime de homicídio.

6. Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifico que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

7. "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA60732973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a7849d15-3dbb-455f-bc6e-722a7cebbb38

29/6/2022). Na espécie, o acusado foi preso em flagrante delito em 14/3/2025, e a custódia foi convertida em prisão preventiva por decisão judicial, de modo que não se há de cogitar ausência de contemporaneidade.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a7849d15-3dbb-455f-bc6e-722a7cebbb38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244481 - BA (2026/0326005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GILMAR ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERIGO DE LIBERDADE NÃO ESGOTADO COM O DECURSO DE TEMPO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

2. No caso, a despeito do reconhecimento pessoal feito em juízo, observo que há outras provas da autoria. Deveras, a leitura dos autos indica que

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

outros elementos foram considerados, por exemplo: a) depoimento da testemunha ocular, b) comprovante de transação bancária em estabelecimento comercial próximo ao local dos fatos e c) laudo pericial atestando compatibilidade de vestimenta do acusado com a identificada nas imagens da câmera de vigilância.

3. Esta Corte entende ser válida a motivação da custódia preventiva na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Precedentes.

4. De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 229.594/AL, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

5. São suficientes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. Isso porque o acusado, policial militar, com emprego de arma de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu tiros contra ela, fatos que reforçam a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública. Além disso, o risco concreto de reiteração delitiva ficou evidenciado pela menção ao fato de que o denunciado responde a outro processo também pelo crime de homicídio.

6. Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifico que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

7. "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

29/6/2022). Na espécie, o acusado foi preso em flagrante delito em 14/3/2025, e a custódia foi convertida em prisão preventiva por decisão judicial, de modo que não se há de cogitar ausência de contemporaneidade.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR ROCHA DE ARAUJO, preso preventivamente e denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV e VIII, do Código Penal, interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

O agravante reitera a insubsistência dos indícios de autoria e de materialidade delitivas (*fumus comissi delicti*), diante do reconhecimento pessoal como único lastro probatório e de laudo pericial favorável ao réu, o qual foi objeto de equívoco em sua valoração. Reafirma a inidoneidade dos fundamentos para a caracterização do perigo de liberdade (*periculum libertatis*), inclusive quanto ao requisito da contemporaneidade da prisão.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Autoria e materialidade

O Juízo de primeira instância assim decidiu (fls. 36-37):

> A defesa sustenta que o Laudo de Exame Pericial ICAP nº 2025001C032433-01, produzido pela Coordenação de Perícias em Audiovisuais do Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto, teria afastado a identificação do acusado pelas imagens de câmeras de

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

> segurança e desvinculado os itens apreendidos em sua residência do crime investigado.
> O argumento, embora bem construído, não resiste à leitura integral do laudo nem ao confronto com o conjunto probatório que sustenta a custódia cautelar.
> No que diz respeito à comparação das vestimentas apreendidas com as imagens dos vídeos, o laudo concluiu pelo nível -3 na escala qualitativa apenas quanto ao calçado, significando que as evidências enfraquecem fortemente a hipótese de ser o mesmo objeto visualizado nas filmagens. **Quanto à camiseta social, o resultado foi de nível +1, com leve fortalecimento da hipótese de compatibilidade**. O quadro pericial não é, portanto, inteiramente favorável à defesa.
> Quanto à impossibilidade de realização do exame de comparação facial, o laudo explica que a cena foi considerada inadequada em razão da baixíssima qualidade gráfica e dos insuficientes níveis de resolução e nitidez. A impossibilidade técnica de identificar ou excluir o acusado pelas imagens não equivale a prova negativa de autoria e não tem o condão de neutralizar outros meios de prova colhidos sob o crivo do contraditório. A perícia simplesmente não pôde se pronunciar sobre a identidade da pessoa filmada, o que é distinto de afirmar que essa pessoa não era o réu.
> **O *fumus comissi delicti* permanece hígido, ancorado no reconhecimento pessoal realizado por testemunha ocular em juízo, elemento que os laudos periciais não tocam nem invalidam**. A avaliação conjunta e definitiva de todas as provas ocorrerá na fase de mérito. Na fase cautelar, basta a presença de indícios razoáveis de autoria, e estes subsistem.

Recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, sobre a aplicação do art. 226 do CPP, a Terceira Seção do STJ, entre outros entendimentos sobre a matéria, firmou a seguinte tese: "**Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento**".

No caso, a despeito do reconhecimento pessoal feito em juízo, observo que há outras provas da autoria. Deveras, a leitura dos autos indica que outros elementos foram considerados, por exemplo: **a) "o depoimento detalhado da testemunha ocular" (fl. 113); b) "o comprovante de uma transação bancária via PIX, no valor de R$ 20,00, realizada pelo próprio paciente em um estabelecimento comercial situado nas imediações do local do crime, em horário compatível com o da execução" (fl. 113); e c) "No que diz respeito à comparação das vestimentas apreendidas com as imagens dos vídeos, o laudo**

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

concluiu [...] Quanto à camiseta social, o resultado foi de nível +1, com leve fortalecimento da hipótese de compatibilidade" (fl. 37).

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o reconhecimento, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes, para, por si sós, caracterizar o *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e materialidade).**

II. Perigo de liberdade

O Juízo processante, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fl. 37):

> O *periculum libertatis* igualmente permanece presente. O crime imputado é grave em sua concretude: homicídio qualificado praticado em via pública, à luz do dia, com emprego de arma de fogo de uso restrito e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.
> Acresce que o réu, policial militar, responde a outro processo por crime de homicídio perante a Comarca de Barreiras (processo nº 8009161-74.2024.8.05.0022), dado que evidencia risco concreto e atual de reiteração delitiva e torna insuficientes as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráte r abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no édito prisional, **o acusado, policial militar, com emprego de arma de fogo, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima,**

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

desferiu tiros contra ela, fatos que reforçam a reprovabilidade da conduta. Essas circunstâncias extrapolam os elementos objetivos do tipo penal e revelam concreta ameaça à ordem pública. Além disso, o risco concreto de reiteração delitiva ficou evidenciado pela menção ao fato de que **o denunciado responde a outro processo também pelo crime de homicídio na Comarca de Barreiras (processo n. 8009161-74.2024.8.05.0022).**

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou **o *modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
> [...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.
> (**RHC n. 135.871/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)

> [...]
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo,** por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

> local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.
> V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> [...] Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 553.045/GO**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

De acordo com o STJ, "A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso são elementos suficientes para demonstrar o risco de reiteração delitiva e justificar a prisão preventiva" (**AgRg no RHC n. 229.594/AL**, Rel. Ministro **Carlos Pires Brandão**, 6ª T., DJEN de 10/3/2026).

Quanto à alegação de que a prisão não é contemporânea, verifico que a tese não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem no ato coator. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

Ainda que assim não fosse, o acusado foi preso em flagrante delito em 14/3/2025, e a custódia foi convertida em prisão preventiva por decisão judicial (fl. 36), de modo que não se há de cogitar ausência de contemporaneidade. Com efeito, "A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública" (AgRg no RHC n. 215.186/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), e "a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo" (**HC n. 741.498/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

III. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60461606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 18:11:15
Código de Controle do Documento: 8eb36890-561b-470e-bfdc-1cac067f9a6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.481 / BA

Número Registro: 2026/0326005-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80005860620258050099 80006250320258050099 80255442820268050000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO : DIEGO RIBEIRO BATISTA - BA028675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 2da74483-774d-4555-8804-a9cbb6aa6779

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 2da74483-774d-4555-8804-a9cbb6aa6779